



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144595-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado PERFORMANCE COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1144595-66.2023.8.26.0100

APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

APELADA: PERFOMACE COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. EPP

COMARCA: FORO CENTRAL (CAPITAL) – 13ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ ANTONIO CARRER

Voto nº 12216

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMENTÁRIOS DESABONADORES PUBLICADOS NA PLATAFORMA DA "GOOGLE MEU NEGÓCIO"- DEMONSTRADO TEREM SIDO FEITOS POR SÓCIO DE EMPRESA CONCORRENTE QUE NÃO EFETIVOU COMPRA E POR NÃO CLIENTES – CONDUTA ILÍCITA – POR FIM, QUANTO A SUCUMBÊNCIA, DESCABE A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, PORQUE A REMOÇÃO DOS COMENTÁRIOS SÓ PODE SER PLEITEADA PELA VIA JUDICIAL – DESCABE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUE TEVE QUE SE VALER DA AÇÃO – ASSIM, FICA AFASTADA A CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 104/106, de relatório adotado, julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por PERFORMANCE COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA. face da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., nos seguintes termos: *“julgo procedente os pedidos para: a) condenar a ré à remoção dos comentários falsos indicados por URLS. b) sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do patrono da parte autora que fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais), atualizado esse*

valor pela tabela prática do TJSP desde a data da sentença e juros de mora na forma da lei. ”.

Apela a ré, sustentando que, as informações da plataforma são de responsabilidade exclusiva de terceiros; a ferramenta permite que os usuários externem sua opinião sem que constitua ilícito, devendo prevalecer a liberdade de informação e livre expressão em sentido genérico, sopesando-se as garantias constitucionais, em observância ao art. 19, §1º do Marco Civil da Internet. Pede o provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença para reconhecer que se faz necessária a análise do Poder Judiciário, o sopesamento das garantias constitucionais envolvidas, devendo prevalecer a liberdade de expressão e de crítica; afastar o ônus sucumbencial considerando que a Google não deu causa à propositura da demanda e que a pretensão do Apelado exige a adoção de procedimento necessário e inevitável consubstanciado na expedição de prévia ordem judicial que autorize a remoção do conteúdo (fls. 109/123).

Contrarrazões às fls. 130/136.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A autora narra ser empresa do ramo varejista e ter se deparado com comentários desabonadores e difamatórios, feitos por prepostos de empresa concorrente, na plataforma de pesquisa da “Google Meu Negócio”, pelo que pugna pela remoção dessas mensagens.

A “Google Meu Negócio” é ferramenta que permite aos usuários do local/negócio pesquisado o compartilhamento de suas experiências em relação àquele fornecedor ou prestador de serviços, garantindo-se, assim, o exercício da liberdade de expressão.

A questão posta em juízo envolve o conflito entre duas garantias constitucionais, a saber: (a) a liberdade de manifestação de pensamento; e (b) a violação à imagem de pessoa jurídica.

Nesse conflito, é papel do magistrado, sempre com os olhos voltados para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decidir qual garantia constitucional deve prevalecer.

É sabido que a liberdade de expressão/comunicação é essencial para o Estado Democrático de Direito; entretanto, não pode ser encarada como carta branca para ataques gratuitos à honra alheia; tem limite no dever de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Por isso, deve ser exercida com consciência cívica e responsabilidade.

Dito isso, é forçoso concluir que, em realidade, as postagens destacadas não têm apenas conteúdo crítico ao modo como a autora exerce a sua atividade, sugerem a venda de produtos em menor quantidade a quem lhe contratou, causando prejuízo à sua imagem e, principalmente, porque demonstrado que o comentário de fls. 39 foi feito por sócio de empresa concorrente (fl. 36) e de vendas não efetuadas.

Correta, pois, a sentença ao determinar a remoção dos comentários com falsidades indicados por URLS.

De outra ponta, quanto à sucumbência, no caso, a via judicial era necessária para a remoção de comentários da plataforma pela Google, nos termos da ADPF 130 do STF, de sorte que não se há cogitar da aplicação do princípio da causalidade. Nessa feita, não há razão plausível para se impor à ré o pagamento das verbas sucumbenciais. Mas, de igual modo, descabe a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência, até porque seu pedido foi acolhido. Assim, cada parte ficará suportando as

próprias custas que desembolsaram.

Sobre a aplicação do princípio da causalidade, assim se pronunciou essa Corte de Justiça:

Apelação. Pedido de remoção de perfil falso e identificação dos usuários "falsários". Sentença de parcial procedência, revogada parcialmente a tutela quanto a identificação dos dados pessoais dos usuários. Sentença da autora. Falta de interesse quanto ao pedido de fixação de astreintes, porque já foram assinaladas na origem. Identificação dos dados pessoais dos usuários que não é incumbência da ré. Distinção dos deveres de guarda entre provedores de aplicação e provedores de acesso à internet. Estes é que tem a obrigação legal de fornecer os dados pessoais/cadastrais do usuário. Por fim, quanto a sucumbência, descabe a condenação da requerida pelo princípio da causalidade, porque a obtenção dos dados e a remoção de perfil na rede social "Instagram" só pode ser pleiteada pela via judicial. Mas, de igual modo, descabe a condenação da parte autora, que teve que se valer da ação. Assim, fica afastada a condenação nos ônus sucumbenciais. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1101314-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024). g. n.

3. Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR